

Acórdão: 14.227/01/2^a
Impugnação: 40.010054458-68
Impugnante: Fiat Allis Latino Americana Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Roberto Lúcio de Araújo
PTA/AI: 02.000111055-81
Inscrição Estadual: 186.024330.00-96
Origem: AF/Betim
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – Constatada a aplicação incorreta de alíquota reduzida em operação interestadual com destinatário não contribuinte do ICMS. A redução de alíquota a que se refere a subalínea b.3, inciso I, Art. 59 do RICMS/91 alcança exclusivamente as máquinas e equipamentos de uso agrícola nominalmente relacionados no Anexo VII do mesmo diploma legal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Conforme relatório constante do Auto de Infração de fls 16, a Autuada destacou a menor, na Nota Fiscal de nº 082551 emitida em 21/06/95 pela mesma, o ICMS devido na operação referente à venda de uma motoniveladora. Constatou-se que a alíquota utilizada no cálculo do imposto foi de 12%, quando o correto seria 18%, visto a destinatária da mercadoria não ser contribuinte do imposto, nem a referida mercadoria se enquadrar no benefício previsto na subalínea “b.3”, inciso I, Art. 59 do RICMS/91, conforme apurado em diligência fiscal.

A Autuada, por seu Procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação tempestiva, às fls 22/24, contra a qual o Fisco se manifesta.

Em preliminar, alega a Impugnante que a diligência fiscal mencionada no AI não foi de fato realizada pelo Fiscal autuante ou, se realizada, o foi sem o conhecimento da Autuada., cerceando-lhe, conseqüentemente, o seu amplo direito de defesa.

O Fisco se manifesta, no tocante a preliminar argüida, entendendo que, na diligência efetuada, nenhuma lesão houve aos interesses do Impugnante, que deveria louvar o zelo e a preocupação da Administração em verificar a existência concreta do fato embasador, indagando: qual o prejuízo suportado pelo impugnante, se a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração, visando checar a legalidade do ato praticado, diligencia no sentido de verificar a existência do fato embasador do lançamento?

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 43/47, opina pela improcedência da Impugnação.

A 2ª Câmara de Julgamento delibera, às fls. 48, pela conversão do julgamento em perícia, formulando quesitos, tendo sido esta realizada e formalizada às fls.78/79, com juntada do documento às fls. 80/81.

O Perito da SEF informa, em resposta aos quesitos apresentados:

1. que a motoniveladora é um tipo de levantamento hidráulico pois possui uma lâmina regulável através de mecanismo de comando hidráulico que faz com que ela faça todos os movimentos necessários para cumprir sua função de aplainar/nivelar terrenos.
2. que se o equipamento pode ou não ser utilizado no processo agrícola é uma questão subjetiva. A partir do momento em que se constata que sua função é nivelar terrenos, concebe-se, perfeitamente, a sua utilização na agricultura, se, antes do preparo específico do solo, para plantio, necessitar-se nivelá-lo, sob algum pretexto técnico. Não seria a máquina mais indicada para tal, função, mas poderá ser utilizada no processo agrícola.
3. que a motoniveladora modelo FG 70A série B está incluída no código NBM/SH 8429.20.000 – Niveladores – Outros a que se refere o Anexo VII do RICMS/91.

DECISÃO

Realizada a perícia, às fls. 78 após regular manifestação do contribuinte, às fls. 63, formulando quesitos e do Fisco, às fls. 76, ambos nos termos do Art. 115 da CLTA/MG, restou impertinente a arguição preliminar de cerceamento do direito de defesa, na forma argüida pela Impugnante.

A subalínea b.3 do inciso I do artigo 59 do RICMS/91, citada na nota fiscal que acobertou a operação objeto da autuação, prevê que a alíquota do imposto, nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e de processamento de dados e, máquinas, equipamentos e ferramentas agrícolas relacionadas no Anexo VII é de 12% (doze por cento).

A Impugnante alega que a “motoniveladora” enquadra-se no código da NBM/SH 8429.20.0000, relacionado no Anexo VII do RICMS/91.

Entretanto tal fato torna-se irrelevante considerando que o Anexo VII acima mencionado não relaciona apenas o código da NBM, no qual a motoniveladora possa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estar inserido, mas identifica especificamente a mercadoria “plaina niveladora de levantamento hidráulico”.

A Lei 6.763/75 ao fixar a alíquota de 12% para as operações com máquinas, equipamentos e ferramentas agrícolas determinou que fossem observados os prazos, a relação de mercadorias alcançadas, as condições e a disciplina de controle estabelecidos em regulamento.

Ora, no Regulamento do ICMS, a relação dessas mercadorias não contempla todas as mercadorias classificadas no código NBM/SH 8429.20.0000 que compreende os “niveladores” (expressão genérica), mas apenas a “plaina niveladora de levantamento hidráulico”, que é mercadoria identificável, no mercado de máquinas agrícolas, com tal denominação.

O fato de a motoniveladora ser “um tipo de levantamento hidráulico porque possui uma lâmina regulável através de mecanismo de comando hidráulico que faz com que ela faça todos os movimentos necessários para cumprir sua função de aplainar/nivelar terrenos”, como atesta o Perito da SEF, não autoriza o entendimento de que o tratamento tributário dispensado à plaina niveladora possa ser estendido à motoniveladora, sendo irrelevante se esta possa cumprir funções daquela, posto que a regra é específica, objetiva e não genérica.

Embora a destinação da mercadoria não esteja expressamente prevista como condicionante no dispositivo em comento, vale ressaltar que o tratamento tributário reivindicado pela Impugnante tem como destinatário o produtor rural, visando o incremento da produção agrícola, alcançando exclusivamente as mercadorias nominalmente relacionadas no Anexo VII do RICMS/91, não comportando extensão de tratamento a outras máquinas industriais (adquiridas por prefeitura para o trabalho de recuperação e manutenção de estradas do município) que embora possam exercer função semelhante, não estejam ali relacionadas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho (Revisor) que o julgava improcedente. Participou do julgamento, além dos signatários e do supra mencionado, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 17/05/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora